



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

01

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 005928/24

Data de Abertura: 22/07/2024

Requerente

940.540.705-82 | José Eduardo Abreu de Oliveira

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

ABERTURA DE PROCESSO

Primeiro Trâmite

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Data/Hora do Trâmite

22/07/2024 14:10:34

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SEGUE PARA SEGAD SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 22 de julho de 2024

José Eduardo Abreu de Oliveira

Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo Nº 005928/24

Requerente: José Eduardo Abreu de Oliveira

Assunto

SEGUE PARA SEGAD SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 940.540.705-82 Data Protocolo: 22/07/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

09:59





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 5958/ 2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 067/ 2024

ORGÃO: SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

OBJETO: Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTOFEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA:
08 DE AGOSTO DE 2024**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Setor Requisitante: SECTELJ	
Responsável pela Demanda (Secretário): José Eduardo Abreu de Oliveira	Matricula: 101744
E-mail: sectelj.pmp@gmail.com	Telefone/Ramal: (71) 999224894
Objeto: Contratação da banda vivinho cruz e banda flashback, para o Evento Motofest 2024	
<input type="checkbox"/> Material de Consumo	
<input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento	
<input type="checkbox"/> Serviço Comum	
<input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia	
<input type="checkbox"/> Obras	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros	
Forma de Contratação Sugerida:	
<input type="checkbox"/> Pregão	
<input type="checkbox"/> Concorrência	
<input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação	
<input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade	
<input type="checkbox"/> Credenciamento	
<input type="checkbox"/> Leilão	
<input type="checkbox"/> Outros	

1. Justificativa da necessidade da contratação

Nos dias 23, 24 e 25 de Agosto de 2024, Acontecerá o evento Motofest 2024 na cidade de Pojuca-Ba, uma festa de relevante importância para os munícipes, onde todos os setores da sociedade, contribuíram para construção da história da cidade. No entanto é necessário que haja uma preocupação com a preservação dos

~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

aspectos culturais, um resgate contínuo destas manifestações, pois estes elementos formam a identidade de um povo.

2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado

Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Vivinho Cruz e Banda Flashback.

3. Previsão Orçamentária

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES
2040	33.90.39	01500

3.1 Valor Estimado da Contratação

R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

24/08/2024, 90 minutos. Horário: 00:00hs.

5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.

Pojuca, 18/07/2024.

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Responsável pelo Planejamento

Responsável Técnico (Se Houver)

~~PREFEITURA MUN. DE POJUCA
José Eduardo A. Oliveira Lima
CHEFE DE SETOR~~

Fiscal
Decreto nº 296

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
OSMAR C. B. DOS SANTOS JUNIOR
GERENTE DE CULTURA E TURISMO

Fiscal Substituto
Decreto nº 296

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Secretário



TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO SOLICITANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

1 - OBJETO

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTISTICA, DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE, VISANDO A APRESENTAÇÃO DE ARTISTA/BANDA: **VIVINHO CRUZ E BANDA FLASBECK**, EM COMEMORAÇÃO AO EVENTO MOTOFEST 2024, A SER REALIZADA NO PERIODO DE 23 a 25 DE AGOSTO DE 2024.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 - O presente Termo de Referência tem por objetivo estabelecer os requisitos e especificações técnicas para a contratação de profissional do setor artístico, através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e/ou pela opinião pública;

2.2 – Nos dias 23, 24 e 25 de Agosto de 2024, Acontecerá o evento Motofest 2024 na cidade de Pojuca-Ba, uma festa de relevante importância para os munícipes, onde todos os setores da sociedade, contribuíram para construção da história da cidade. No entanto é necessário que haja uma preocupação com a preservação dos aspectos culturais, um resgate continuo destas manifestações, pois estes elementos formam a identidade de um povo.

2.3 – O Motofest é um evento de grande importância para comunidade local, Onde podemos valorizar a cultura e os hábitos do povo pojucano. A preservação do patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem e a dança. Preservando as expressões culturais colaboramos para o equilíbrio social da comunidade e ajudando a manter a autoestima dos artistas envolvido, visto que através da manutenção da memória e preservação das raízes, possibilita-se à sociedade a boa e saudável formação da sua Identidade Cultural, além de proporcionar o lazer que é essencial na busca da qualidade de vida e desenvolvimento social e psicológico do sujeito, fomentando a

~~Prefeitura Mún. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mún. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II – Pojuca/BA –
 CEP: 48.120-000



saúde, a integridade física e mental do cidadão.

2.4 - Levando em consideração a grandiosidade do evento, através do incentivo a cultura, geração de emprego e renda e conseqüentemente o entretenimento e lazer para os munícipes. No Estado Social de Direito, a melhoria nas condições de vida dos mais fracos e mais carentes deve ser um dos objetos fins do poder público, amparados através de políticas publicas que façam da máquina administrativa a agenciadora do desenvolvimento social sustentável. A ligação entre a valorização das tradições histórico-culturais e desenvolvimento econômico, é fundamental para garantir à população, uma vida digna em que os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade sejam evidenciados.

2.5 - Neste sentido, o Evento Motofest possibilita também à comunidade local, o fomento da atividade econômica, através do comercio, que recebe forte injeção de recursos oriundos do grande contingente de turistas que visitam a cidade, gerando conseqüentemente um aumento na circulação de renda e geração de emprego, bem como a comercialização do trabalho artesanal desenvolvido pelas famílias que preservam hábitos e costumes.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA

3.1 - Considerando que a referida empresa demonstrou possuir, através da apresentação de documentos, a competência técnica necessária bem como a exclusividade para realização do show.

3.2 - Importante citar que a escolha da Banda Vivinho Cruz e Banda Flashback, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e principalmente a opinião pública.

3.3 - A razão da escolha da banda, se deu em comemoração a festas já realizadas em outros lugares, fundamentalmente consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a Banda, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao Município.

Prefeitura Myn. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000



3.4 - Vale destacar que a banda Vivinho Cruz e Banda Flashback é conhecida pelo público do Município de Pojuca-BA, e reconhecida por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos musicais, sobretudo em praças públicas, onde sempre agrada o público ouvinte.

3.5 - Considerando que a empresa detentora da exclusividade da banda nos oferece a referência técnica necessária para a apresentação pretendida, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar e executar a apresentação (show) pretendida pelo Município de forma integral, adequada e com a qualidade e resultado esperada, contemplando aos anseios dos munícipes.

3.6 - A banda Flashback toca os sucessos internacionais do passado. Surgiu em Feira de Santana em 2000. Três amigos, dentre eles, um que se destacava com estilo dos grandes cantores internacionais o Cantor "Vivinho Cruz", assumindo os vocais com maestria e até hoje líder da banda.

3.7 - Com um "sonho de interpretar grandes sucessos do passado, convidaram outros músicos e formaram uma unanimidade "a Banda Flashback", até hoje com um estilo absolutamente definido: Sucessos internacionais do passado.

3.8 - . Hoje a Banda Flashback tem na sua composição uma equipe de profissionais que faz o seu público se impressionar com arranjos, melodias acompanhando fielmente as versões originais, dando sempre o toque pessoal provando a musicalidade individual de cada um.

3.9 - A banda é composta por Vivinho Cruz (vocalista), Romário Torres (guitarrista, violonista e backing vocal), Batista (teclados), Anderson (contrabaixista) e João Lucas (baterista). Como o próprio nome já diz, tocamos sucessos dos grandes ícones da música pop internacional e nossas referências como: Elvis Presley, Beatles, James Brown, Kc & Sunshine Band, Pink Floyd, EW&F dentre outros.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1 - A justificativa e razoabilidade do valor da contratação, decorrente desta inexigibilidade de licitação, fora aferida por outros eventos públicos ou privados, demonstrando que os preços praticados pela grupo artístico musical em questão estão de acordo aos praticáveis no mercado para o tipo de prestação de serviço.

4.2 - Com efeito, a justificativa do preço aferida requereu a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados no mercado, assim como pela sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Prefeitura Mun. de Pojuca
 Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
 CEP: 48.120-000
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



4.3 - Diante disto, comprovou-se que a Empresa **TEONILIO_RIBEIRO CAMPOS FILHO**, detentora da exclusividade da banda, ofereceu um preço, adequado ao orçamento previsto para esta Administração, e, dentro de valores estabelecidos no mercado regional, para todos os efeitos legais.

4.4 - Note-se que, se faz ressaltar a evidência da razoabilidade dos preços a serem contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo dos serviços que esta administração pretende contratar.

5 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A presente contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

6 - VALOR ESTIMADO DA DESPESA

6.1 - O valor estimado da despesa corresponde a R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

7 - FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 - A apresentação musical da banda ocorrerá na data: 24/08/2024, horário 00:00hs com a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, e o show terá duração de 90min.

7.2 - Cabe à empresa contratada assegurar a boa qualidade dos serviços.

7.3 - Também é dever da empresa contratada assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica desse objeto.

8 - VIGÊNCIA

8.1 - A vigência do contrato será 06(seis) meses.

9 - ESPECIFICAÇÃO / DETALHAMENTO

~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	TEMPO ESTIMADO DE SHOW	CACHÊ R\$	HORÁRIO DA APRESENTAÇÃO
01	Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Vivinho Cruz e Banda Flashback.	24/08/2024	01:30(uma hora e trinta minutos)	R\$25.000,00	00:00hs

10 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
2040	33.90.39	01500

11 - PAGAMENTO

11.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega da nota fiscal, devidamente certificada e atestada por autoridade competente; com as seguintes certidões: Receita Federal, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal).

12 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1 - A Prefeitura designará servidor baixo descrito para fiscais de contrato a ser firmado representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

- Luiz Rogério de Oliveira Lima
- Osmar Carlos Rodrigues dos Santos Junior

12.2 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133/21.

Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II – Pojuca/BA –
 CEP: 48.120-000



13 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 - Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

13.2 - Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, por força do § 1º art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir:

- a) Advertência escrita, com o intuito de registrar o comportamento inadequado da Contratada, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao Município.
- b) A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a Contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:
 - b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato;
 - b.2) 0,2% (dois décimos por cento) por minuto, até o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;
 - b.3) 0,4% (quatro décimos por cento) por minuto, após o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;
- c) A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.
- d) A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da Contratada faltosa, se houver.
- e) Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a Contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.
- f) Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.
- g) As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

13.3 - Serão punidos com a pena de impedimento de licitar e contratar com a



Administração, pelo prazo de até 3 (três) anos, os que incorrerem nos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

13.4 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

Pojuca- BA, 18 de julho de 2024.

~~pref. Mun. de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Sec. de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

José Eduardo Abreu de Oliveira

Secretario Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

A

TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO

CNPJ: 34.197.863/0001-12

END: Rua Barão do Rio Branco, nº 328, Centro, Feira de Santana – BA.

Pojuca - BA, 04 de julho de 2024.

Prezado Senhor,

Solicitamos a Vossa Senhoria apresentar proposta comercial para a contratação da Banda Vivinho Cruz e Banda Flashbeck, no dia 24/08/2024, às 00:00hs, para apresentação no Evento Motofest 2024, no Município de Pojuca - BA.

Cordialmente,

~~José Eduardo Abreu da Oliveira~~

~~Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

CHIC PRODUÇÕES E EVENTOS

Rua Barão do Rio Branco, nº 328
CNPJ: 34.197.863/0001-12
CPF: 281.264.675-68
Tel.: (75) 98876-0006
E-mail: aue.producoes@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Pojuca PROPOSTA DE PREÇO

DESCRIÇÃO	QUANT.	DURAÇÃO	SHOW	PREÇO TOTAL
Show de Vivinho Cruz e Banda Flashbeck Cidade Pojuca Evento: Motor Fest	01	90min	Palco	R\$ 25.000,00
Data: 24/08/2024 Horário: 00:00hrs				

Forma de pagamento: 02 parcelas, sendo: 01 na assinatura do contrato e a outra após a apresentação do show.

A PROPOSTA TEM A VALIDADE DE 60 DIAS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VALOR
01	Vocalista	01	8.000,00
02	Banda	06	7.000,00
03	Transporte	01	2.000,00
04	Hospedagem	12	2.000,00
05	Efeitos Pirotécnicos	1	2.000,00
06	Impostos	1	2.500,00
07	Alimentação	12	1.500,00
TOTAL			25.000,00

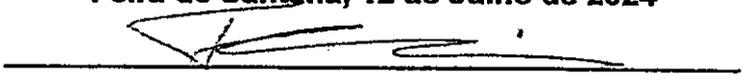
Dados Bancários:

Banco do Brasil
Agencia: 0418
Conta Corrente: 224699-6

Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba.

Joyce Alves Reis
Joyce Alves Reis
Agente de Contratação

Feira de Santana, 12 de Julho de 2024



TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO

Rua Barão do Rio Branco, nº 328
CNPJ: 34.197.863/0001-12
CPF: 281.264.675-68
Tel.: (75) 98876-0006
E-mail: aue.producoes@hotmail.com

ENCAMINHADO VIA E-MAIL



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Declaração:

Declaro para os devidos fins que a Banda Vivinho Cruz e Banda Flashback é reconhecida e consagrada no meio artístico pela opinião pública local, Regional e até Nacional, e o preço utilizado para a contratação da mesma está de acordo aos praticados no mercado, conforme comprovação em anexo. Ressaltamos ainda, que a referida Banda, através da **EMPRESA TEONILIO RIBEIRO CAMPOS**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato e 50%(cinquenta por cento) após o evento. Considerando que se trata de atração artística de renome local, regional e até Nacional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

Pojuca - Ba, 18 de julho de 2024


Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº296, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

*"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DE
CONTRATOS DA SECRETARIA DE CULTURA,
TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR** e **LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA**, a fim de exercerem a função de Fiscal de Contratos da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

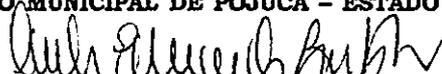
Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Pref. Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
07 / 12 / 2023
Marta Geneira dos Santos
Funcionário

Prefeitura Municipal de Pojuca
Marta Geneira dos Santos
Assessora Técnica

1



09, DE ABRIL DE 2024
FEIRA DE SANTANA

Últimas Notícias Micareta Polícia Empregos Podcasts Concursos Feira de Santana Edu

Agenda Cultural

Banda Flashback e Guymeo Jumonji animam a noite de sábado (29) em Feira de Santana

Neste evento que já acontece há 4 anos no Colégio Padre Ovídio, serão lembrados os hits de sucesso, de uma forma diferenciada agradando ao público de todas as idades.

27/07/2017 ÀS 10H38, POR MAYLLA NUNES

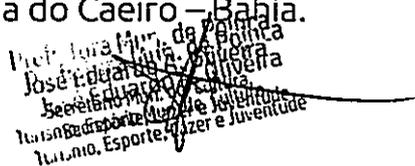
COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



Acorda Cidade

Acontecerá neste sábado, 29 de julho, a partir das 22h no Ginásio de Esportes do Colégio Padre Ovídio (Av. Senhor dos Passos, Centro), a Noite Dançante com o show da Banda Flashback e participação especial do cantor Guymeo Jumonji.

Na oportunidade, serão lembrados os hits de maiores sucesso da Banda Flashback, que inclusive estão no DVD gravado em Enseada do Caetano – Bahia.



Organizado em parceria com a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, no Colégio Padre Ovídio, entre 27h e 29h.

RÁDIO ACORDA CIDADE

até ue antecede a festa.

Para mais informações a respeito do evento, a produção disponibilizou dois tel para contato: (75) 3604-5050 e 99251-9438.

COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



CATEGORIAS

NOTÍCIAS

PUBLICIDADE



Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado.

Nome *

E-mail *

RÁDIO ACORDA CIDADE



09, DE ABRIL DE 2024
FEIRA DE SANTANA

Últimas Notícias Mícareta Polícia Empregos Podcasts Concursos Feira de Santana Edu

Agenda Cultural

Banda Flashback realiza live especial neste sábado (17)

O link do show será enviado no dia 16 de abril. Mais informações através do número (75) 98122-6159.

14/04/2021 ÀS 16H42, POR KAIO VINÍCIUS

COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



Clara Pamponet
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Clara Pamponet

Acontece no dia 17 de abril, uma live especial da Banda Flashback. A transmissão será a partir das 20h através do canal oficial da banda no YouTube (**Clique Aqui**).

x

há de pandemia a banda não tem sua principal fonte de renda e por isso
re: encontro virtual.

"Hoje deixamos de fazer o que mais gostamos trazendo alegria e felicidade como
acc ▶ os shows, que é estar com o público numa troca de energia, através de
ritm ras e muitas melodias que sempre embalaram nossa trajetória. A pandemia
vei os mostrar que com união, empatia, carinho e muito cuidado podemos
vence qualquer guerra", disse.

O acesso para a live custará R\$20 (ingresso simbólico) que podem ser adquiridos
através do PIX 75 98122-6159. É necessário o envio do comprovante do PIX através do
Whatsapp (75) 98122-6159.

**O link do show será enviado no dia 16 de abril. Mais informações através no
número (75) 98122-6159.**

COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



CATEGORIAS **NOTÍCIAS**

TAGS **AGENDA CULTURAL** **BANDA FLASHBACK** **LIVE**

Pre. Feira Mun. de Pojuca
José Ricardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

RÁDIO ACORDA CIDADE

Feira de Santana

Márcia Porto, Djalma Ferreira e banda Flashback se apresentam hoje

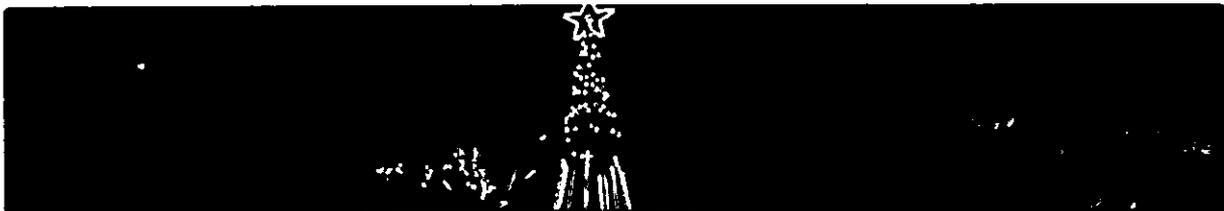
Os shows acontecem a partir das 17h no estacionamento da Prefeitura.

22/12/2023 ÀS 11H43, POR ACORDA CIDADE

COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



Prof.ª Tura M... de Pojuca
Jose Eduardo A. Oliveira
Secretaria de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



09, DE ABRIL DE 2024
FEIRA DE SANTANA

Últimas Notícias Micareta Polícia Empregos Podcasts Concursos Feira de Santana Edu



Os da programação do Natal, nesta sexta-feira (22), estão previstos para iniciar às 17h30 com a cantora Márcia Porto. Na sequência subirão ao palco o cantor Djalma Ferreira às 19h, e a banda Flashback, às 20h30. As apresentações estão acontecendo no Paço Municipal Maria Quitéria, na avenida Getúlio Vargas.

Este é o último dia da programação natalina montada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (Secel). Importante destacar que os shows que seriam previstos para a quarta (20) e quinta-feira (21) tiveram que ser suspensos por razões de segurança devido às chuvas. No entanto, as principais atrações foram transferidas para hoje (22).

Apresentações de hoje:

17h30 – Márcia Porto

19h00 – Djalma Ferreira

20h30 – Banda Flashback

Siga o Acorda Cidade no **Google Notícias** e receba os principais destaques do dia. Participe também dos nossos grupos no **WhatsApp** e **Telegram**

COMPARTILHE ESSA NOTÍCIA



CATEGORIAS

FEIRA DE SANTANA

TAGS

NATAL

~~Pre. tura Mun. de Pojuica
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Deixe um comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado.

RÁDIO ACORDA CIDADE



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO

CPF/CNPJ: 34.197.863/0001-12

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 15:49:52 do dia 12/07/2024 , com validade até o dia 11/08/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: XfpOnq0u1BxUcXqVb7A6

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
CNPJ: 34.197.863/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

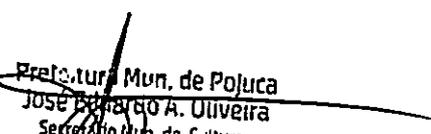
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:46:09 do dia 12/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/01/2025.

Código de controle da certidão: **FDE9.D9CB.5F3F.1F89**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


 Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Barão A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
**AUTENTICIDADE DE
 INTERNET**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Administração Tributária

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.

CÓDIGO: N / 2024 / 154674

CONTRIBUINTE:	TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
ENDEREÇO:	RUA BARAO DO RIO BRANCO, 328 - BRASILIA
CNPJ/CPF:	34.197.863/0001-12
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	40.563-9
INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO:	2.411-2
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO:	12/07/2024
DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO:	10/09/2024

Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, relativas aos tributos deste município, administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não servirá de prova contra quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149, da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Conforme o Art. 215, § 3º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar de nº. 003, 22 de dezembro 2000, as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

A autenticidade deste documento pode ser comprovada através do site da Secretaria Municipal da Fazenda pelo endereço eletrônico: <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/certidao>.

Esta CERTIDÃO abrange, apenas, o estabelecimento vinculado a(s) inscrição(ões) supracitada(s) do contribuinte e refere-se apenas aos TRIBUTOS MUNICIPAIS. É válida pelo prazo de 60 DIAS, contado a partir da data da sua emissão.

Código de verificação de autenticidade:

71dd3bba76ab07941c67c68544be7530

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

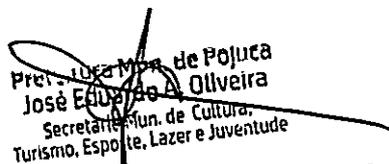
Certidão Nº:  20242958424

RAZÃO SOCIAL	
TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
090.703.003 - BAIXADO	34.197.863/0001-12

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 12/07/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.


José Eduardo A. Oliveira
Secretaria-Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPECTORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 34.197.863/0001-12
Razão Social: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
Endereço: R BARAO DO RIO BRANCO 328 A CASA / CENTRO / FEIRA DE SANTANA / BA / 44001-624

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/08/2024 a 05/09/2024



Certificação Número: 2024080706500711507029

Informação obtida em 07/08/2024 08:23:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

AUTENTICIDADE DE INTERNET
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Certidão nº: 48754543/2024

Expedição: 12/07/2024, às 15:49:08

Validade: 08/01/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.197.863/0001-12**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos que si celebram com a atração Vivinho Cruz e Banda Flashbeck e outro lado à empresa Teonílio Ribeiro Campos Filho – inscrito no CNPJ 34.197863/0001-12.

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado a atração Vivinho Cruz e Banda Flashbeck representado pelo Sr. Teonílio Ribeiro Campos Filho, CPF: 281.264.675-68 e RG: 3.141.319-65 SSP-BA, residente na Rua Senador Quintino, 2771- Tomba - Feira de Santana – Ba, doravante chamado simplesmente CEDENTE, e de outro lado, Teonílio Ribeiro Campos Filho, inscrita no CNPJ 34.197863/0001-12, sediada na Rua Barão do Rio Branco, 328-A Casa. Centro - Feira de Santana – Ba, representado por Teonílio Ribeiro Campos Filho, CPF: 281.264.675-68 e RG: 3.141.319-65 SSP-BA, Rua Senador Quintino, 2771- Tomba - Feira de Santana – Ba de agora em diante chamado simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, têm, entre si, juntos e contratados o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da EXCLUSIVIDADE E CESSÃO DE DIREITOS de representação contratual da atração Vivinho Cruz e Banda Flashbeck, em todo território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de Representação Exclusiva da atração Vivinho Cruz e Banda Flashbeck, pelo período de 10 (dez) anos a partir da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de Direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE, que proceda a CESSIONÁRIA a que de direito, podendo, outrossim - com a posse desta cessão, negocia-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As partes, os contratantes, elegem o Fórum da Capital do Estado da Bahia para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em vista da aceitação do objeto da presente cessão, por parte da CESSIONÁRIA, e, uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento obrigam-se a bem e fielmente cumpri-los, assinam em duas vias de igual teor, sendo uma para cada parte contratante.

OTI TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFÍCIO
Tabelação: Gláuber Antônio Alves

Rua Arnaldo Sá, 210 - Centro - CEP: 44.001-054 - Feira de Santana - BA
Tel.: (75) 3423-8001 / (75) 3423-8002 / (75) 3423-8003
contato@tabelionato3ooficio.com.br - www.tabelionato3ooficio.com.br

Feira de Santana, 06 de outubro de 2023.

Reconheço por Autenticidade 0001 firma(s) de:
TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
 Empl:RS3,07 Fis:RS2,18 FEC:RS0,84 Del:RS0,08
 PG:RS0,12 MP:RS0,05 Total:RS5,85
 Selo(s): 0042.A0603603 - 5

Ana Rita Oliveira de Jesus
 Escrivente

Em Testamento de Verdade.
ANA RITA OLIVEIRA DE JESUS - ESCRIVENTE
 FEIRA DE SANTANA - BA 06/10/2023



[Signature]

Teonílio Ribeiro Campos Filho
CPF: 281.264.675-68
CEDENTE

[Signature]

Teonílio Ribeiro Campos Filho
CNPJ 34.197863/0001-12
CESSIONÁRIA



Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

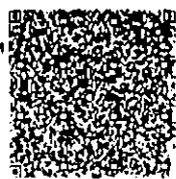


Confere com Original

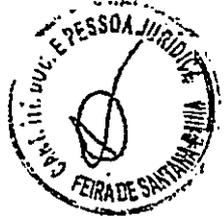
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE FEIRA DE SANTANA
T.: (35) 3623-5332 / 98139-5132 / atendimento@cartoriopjvaldaraes.com.br / www.cartoriopjvaldaraes.com.br

Protocolo ID: 123803 Livro: Pagina: 130
Hologram / 0168 Livro: 382 Pagina: 26

DAJE: 040025 Serie: 002 Emissor: 37
Selo: 0037,AB031541-4 Cod. Validacao: Q1JEEPQAFM
Cisma: Emot:R\$35,62 Fic:R\$26,29 F.E:R\$9,73
Def:R\$0,95 PGE:R\$1,41 MP:R\$0,74
Tot:R\$73,74
FEIRA DE SANTANA - BA 10/10/2023



Ana Carolina Cardoso Ramos
Escrevente Autorizada



~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Confere com Original

Pedido de Registro de Marca de Produto e/ou Serviço (Nominativa)

Número do Processo: 932181244

Dados Gerais

Nome: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
CPF/CNPJ/Número INPI: 34197863000112
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328 - Centro
Cidade: Feira de Santana
Estado: BA
CEP: 44001624
País: Brasil
Natureza Jurídica: Microempreendedor Individual - MEI
e-mail: aue.producoes@hotmail.com

Dados do(s) requerente(s)

Nome: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
CPF/CNPJ/Número INPI: 34197863000112
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328 - Centro
Cidade: Feira de Santana
Estado: BA
CEP: 44001624
País: Brasil
Natureza Jurídica: Microempreendedor Individual - MEI
e-mail: aue.producoes@hotmail.com

Dados da Marca

Apresentação: Nominativa
Natureza: Produto e/ou serviço
Elemento Nominativo: Vininho Cruz e Banda Flashbeck
Marca possui elementos em idioma estrangeiro? Sim
Tradução da Marca: Voltar rapidamente para Algo

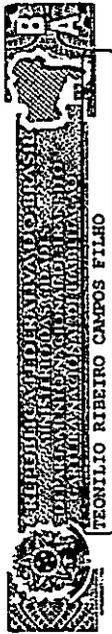
Prof.ª Tereza Maria da Poluca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
Confere com Original

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 29101272078		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) TEONILIO RIBEIRO DE CAMPOS		(mãe) VALDETE RIBEIRO DE CAMPOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/03/1963	IDENTIDADE (número) 314131965	Órgão emissor SSP	UF BA
CPF (número) 281.264.675-68			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) RUA SENADOR QUINTINO			NÚMERO 2771
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO EUCALIPTO	CEP 44.072-000	CODIGO DO MUNICIPIO (uso da Junta Comercial) 582
MUNICIPIO FEIRA DE SANTANA			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA			
CODIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CODIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CODIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CODIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc) RUA BARÃO DO RIO BRANCO			NÚMERO 328-A
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 44.067-070	CODIGO DO MUNICIPIO (uso da Junta Comercial) 582
MUNICIPIO FEIRA DE SANTANA		UF BA	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) aue.producoes@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal 9001999 Atividade secundária 9001906 9002701 9001902 9319101 XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES PRODUÇÃO MUSICAL (BANDA KIXOTE É ESSE) PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS XXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 23/01/1990	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 34197863000112	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
URTO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-SEI 0-120			
ASSINATURA E FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal interno/externo) <i>Teonilio Ribeiro Campos Filho</i>			
DATA DA ASSINATURA 22/03/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Teonilio Ribeiro Campos Filho</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE M.ª Aparecida Cedraz Port. N.º 025/07 23/03/12	AUTENTICAÇÃO Junta Comercial do Estado da Bahia CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2012 N.º 97178219 Protocolo 12/0784-9-1, de 23/03/2012 Empresa: 29 1 0127207 8, TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO-ME HELO POXTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL		

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Confere com Original

AC 0059350



TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO



DOC. IDENTIDADE / OUT. EMISSOR / UF
314131965 SSP BA

CPF 281.264.675-68 DATA NASCIMENTO 27/03/1963

RELACAO
TEONILIO RIBEIRO CAMPOS
VALDETE RIBEIRO CAMPOS

PERMISSAO: [] ACC: [] CAT. TAB: AB

INSCRIÇÃO 02954234663 VALOR 16/10/2023 1º ANO / VALOR 01/02/1982

VAUDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1664655879

OSERVAÇÕES



LOCAL DATA EMISSAO
FEIRA DE SANTANA, BA 24/10/2018

50108917886
BA710012613

PROIBIDO PLASTIFICAR 1664655879

ASSINATURA DO LÍDER
BAHIA

~~Pref. Lore Min. de Policia
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Mup. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Cortare com Original

Release

Vivinho Cruz e

A banda **Flashback** toca os sucessos internacionais do passado.

Surgiu em Feira de Santana em 2000.

Três amigos, dentre eles, um que se destacava com estilo dos grandes cantores internacionais o Cantor "Vivinho Cruz", assumindo os vocais com maestria e até hoje líder da banda.

Com um "sonho de interpretar grandes sucessos do passado, convidaram outros músicos e formaram uma unanimidade "a Banda **Flashback**", até hoje com um estilo absolutamente definido:

• Sucessos internacionais do passado.

Hoje a Banda **Flashback** tem na sua composição uma equipe de profissionais que faz o seu público se impressionar com arranjos, melodias acompanhando fielmente as versões originais, dando sempre o toque pessoal provando a musicalidade individual de cada um.

A banda é composta por Vivinho Cruz (vocalista), Romário Torres (guitarrista, violonista e backing vocal), Batista (teclados), Anderson (contrabaixista) e João Lucas (baterista).

Como o próprio nome já diz, tocamos sucessos dos grandes ícones da música pop internacional e nossas referências como: Elvis Presley, Beatles, James Brown, Kc & Sunshine Band, Pink Floyd, EW&F dentre outros.

Banda flashback.com.br
Contato: (75)981226159

Preeitura Mun. de Pojuca
José Roberto A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
Original

🕒 Funcionamento: Segunda à Sexta das 8h00 às 12h00
- 13h00 às 17h00

🗺️ Mapa do Site 📧 Webmail
📞 E-Sic 🗣️ Ouvidoria



Página inicial



Notícias



Muitas profissões, um único propósito: Servir bem à população pojucana!

TV PREFEITURA

Um Baile Inesquecível

Muitas profissões, um único propósito: Servir bem à população pojucana!

Ações Especiais

quinta, 14 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal



~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Edvaldo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~
Confere com Original

No dia 27 de outubro, nossos servidores públicos se reuniram para celebrar em grande estilo o Baile do Servidor Público, um evento que ficou marcado na memória de todos que participaram. A festa, realizada no CT3, foi um sucesso, reunindo funcionários de diversos setores em uma noite repleta de homenagens, sorteios, gastronomia e apresentações musicais de tirar o fôlego.

O ponto alto da noite foram às homenagens, onde servidores públicos exemplares foram reconhecidos por seu comprometimento e dedicação. Desde aqueles que completaram anos de serviço até os que se destacaram em projetos especiais.

A diversão musical ficou por conta de atrações que animaram e fizeram todos dançarem a noite toda. Vivinho Cruz e banda Flashback, conhecidos por embalar sucessos que marcaram época, trouxeram uma atmosfera nostálgica à pista de dança. A energia contagiante do Pagode da Resposta e a batida envolvente dos Filhos de Jorge também garantiram que ninguém ficasse parado.

O Baile do Servidor Público não foi apenas uma celebração, mas também uma oportunidade de fortalecer os laços entre colegas de trabalho, proporcionando momentos de descontração e integração que certamente contribuirão para um ambiente de trabalho mais unido e colaborativo.

VOLTAR

DIA NACIONAL DA...



DIA NACIONAL DE LUTA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Programa Universidade Para Todos divulga lista de aprovados e abre período de matrículas

Parceria com o Governo do Estado garante acesso ao ensino superior para pojuicanos

Terça, 09 de abril de 2024.

98ª Convocação
Processo Seletivo

Edital 003/2021

Sexta, 05 de abril de 2024.

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Início Facebook Contato Entrar



Home NOTÍCIAS POLÍCIA POLÍTICA ESPORTES ENTRETENIMENTO CONTATO

Text to Search...



Home Entretenimento Notícias Slider Coração de Maria: Réveillon d

Coração de Maria: Réveillon do Coraç promete dois dias de celebração e al região

de dezembro 29, 2023 Entretenimento , Notícias , Slider



Os moradores de Coração de Maria e região já podem se preparar para receber o ano na alegria no Réveillon do Coração 2024. Com dois dias de festa, o evento promete ser inesquecível para a família.

MENU

Brasil

Economia

Educação

Esportes

Polícia

Política

No sábado, dia 30, a Praça do Retiro será o palco do Pré Réveillon, aquecendo os moradores para a celebração que virá no dia seguinte. A animação e as surpresas começarão a partir das 20h, com uma noite descontraída para todos.

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Edmar A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Já no domingo (31), a cidade celebra com a Festa da Virada na nova Praça Araújo Pinheiro. A regressiva será embalada por música ao vivo, fogos de artifício e muita energia positiva vindas ao novo ano. A diversão está garantida para todas as idades.

Confira as atrações:

Dia 30

PAGODE ROCCO

ROCK SALES

PAGOD' ART

ADALTO SENA

RONALDO MOURA

Dia 31

GRUPO PEDALA

BAHIA BEND

TOQUE DEZ

NENHO

FLASHBECK

BATATA HITS

~~Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Márcia Porto, Djalma Ferreira e banda Flashback se apresentam hoje

22/12/2023, 10:39 | Foto: Izinaldo Barreto



Os shows acontecem a partir das 17h no estacionamento da Prefeitura

Os shows da programação do Natal, nesta sexta-feira (22), estão previstos para iniciar às 17h com a cantora Márcia Porto. Na sequência subirão ao palco o cantor Djalma Ferreira, às 19h, e a banda Flashback, às 20h30. As apresentações estão acontecendo no estacionamento do Paço Municipal Maria Quitéria, na avenida Getúlio Vargas.

Esse é o último dia da programação natalina montada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (Secel). Importante destacar que os shows que seriam realizados na quarta (20) e quinta-feira (21) tiveram que ser suspensos por razões de segurança devido às chuvas. No entanto, as principais atrações foram transferidas para hoje (22).

APRESENTAÇÕES DE HOJE:

17h30 - Márcia Porto

19h00 - Djalma Ferreira

20h30 - Banda Flashback

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Foto: Izinaldo Barreto



([https://feiradesantana.ba.gov.br/fts_secom/fts/Natal encantado Foto Izinaldo Barreto 1.jpg](https://feiradesantana.ba.gov.br/fts_secom/fts/Natal_encantado_Foto_Izinaldo_Barreto_1.jpg))

 Compartilhar

 Twestar

(https://twitter.com/share?ref_src=twsrc%5Etfw)

 WhatsApp

(https://www.addtoany.com/add_to/whatsapp?linkurl=https://feiradesantana.ba.gov.br/secom/whatsapp.asp?idn=35467)

~~Pref. tura Rosa da Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Chave de Acesso da NFS-e
2910800222853136400011700000000000323100925022215



Número da NFS-e 3	Competência da NFS-e 10/10/2023	Data e Hora da emissão da NFS-e 10/10/2023 10:16:08
Número da DPS 3	Série da DPS 900	Data e Hora da emissão da DPS 10/10/2023 10:16:08

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço	CNPJ / CPF / NIF 28.531.364/0001-17	Inscrição Municipal -	Telefone (75) 9131-7499
Nome / Nome Empresarial ALINE DIAS BARRETO 03131798599		E-mail aue.producoes@hotmail.com	
Endereço SENADOR QUINTINO, 2771		Município Feira de Santana - BA	CEP 44090-001
Simplex Nacional na Data de Competência Optante - Microempreendedor Individual (MEI)		Regime de Apuração Tributária pelo SN -	

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF 27.426.793/0001-61	Inscrição Municipal -	Telefone (75) 3030-2288
Nome / Nome Empresarial ARIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA		E-mail jessica@centralmix.net	
Endereço PRESIDENTE DUTRA, 1226, SALA		Município Feira de Santana - BA	CEP 44076-160

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional 3.01 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, e...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Feira de Santana - BA	País da Prestação -
Descrição do Serviço - REFERENTE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DE VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBECK, NO DIA 07/10/2023 NA CASA DE SHOW ARIAL HALL			

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN Feira de Santana - BA	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -
Valor do Serviço R\$ 20.000,00	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF -	CP -	CSLL -	
PIS -	COFINS -	Retenção do PIS/COFINS -	TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL -

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço R\$ 20.000,00	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -
F. CP,CSLL - Retidos 0,00	PIS/COFINS Retidos -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 20.000,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais	Estaduais	Municipais
-	-	-

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Cod Evt: SHOW MUSICAL

Chave de Acesso da NFS-e
2910800222853136400011700000000000723128143889810



Número da NFS-e 7	Competência da NFS-e 04/12/2023	Data e Hora da emissão da NFS-e 05/12/2023 17:24:53
Número da DPS 7	Série da DPS 900	Data e Hora da emissão da DPS 05/12/2023 17:24:53

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço	CNPJ / CPF / NIF 28.531.364/0001-17	Inscrição Municipal -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial ALINE DIAS BARRETO 03131798599		E-mail -	
Endereço SENADOR QUINTINO, 2771		Município Feira de Santana - BA	CEP 44090-001
Simples Nacional na Data de Competência Optante - Microempreendedor Individual (MEI)		Regime de Apuração Tributária pelo SN -	

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF 51.101.104/0001-23	Inscrição Municipal -	Telefone (75) 9949-1551
Nome / Nome Empresarial 51.101.104 ANTONIO LUIZ SANTANA DE JESUS		E-mail LUIZSANTANA99@HOTMAIL.COM	
Endereço AV RUBENS CARVALHO, 500, APT BLOCO 06 NUMERO 01		Município Feira de Santana - BA	CEP 44007-200

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional 11.01 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, e...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação Feira de Santana - BA	País da Prestação -
Descrição do Serviço REFERENTE A SHOW MUSICAL DE VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBECK 11 - ENCONTRO NACIONAL MEGA MOTO FEIRA DA LAGOA GRANDE EM FEIRA DE SANTANA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2023.			

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN Feira de Santana - BA	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -
Valor do Serviço R\$ 35.000,00	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -
BC ISSQN -	Alíquota Aplicada -	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado -

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF -	CP -	CSLL -	
PIS -	COFINS -	Retenção do PIS/COFINS -	TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL -

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço R\$ 35.000,00	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -
IRRF, CP,CSLL - Retidos R\$ 0,00	PIS/COFINS Retidos -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 35.000,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais -	Estaduais -	Municipais -
---------------	----------------	-----------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NFS-e Subst: 2910800222853136400011700000000000623127672571391 | NBS: 125022000



MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração Tributária - Endereço: Rua Barão de Cotegipe, nº 764 - Centro - CEP 44.001-550 - Feira de Santana/BA - Telefone: (75) 3602-8400

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
30/10/2023 10:32:22

Período de Competência Município de Prestação do Serviço
10/2023 Pojuca - BA

Reg. Especial Tributação

Exigibilidade do ISS

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME Exigível em EPP)



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO

Nome Fantasia

CHIC PRODUÇÕES E EVENTOS

Email

aue.producoes@hotmail.com

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Simple Nacional

Incentivador Cultural

Fone/Fax

34.197.863/0001-12

405639

Sim

Não

(75) 9131-7499

Endereço

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 328-A, Centro - CEP: 44001-624 - Feira de Santana - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

13.806.237/0001-06

eduabreu8@hotmail.com

Endereço

Praça Lauro de Freitas, SN, Centro - CEP: 48120-000 - Pojuca - BA

SERVIÇO PRESTADO

1212 - Execução de música. CNAE: 9001902

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Prestação de serviços de apresentação do Artistas VIVINHO CRUZ e BANDA FASHBECK, realizado no dia 27 de outubro de 2023, ao vivo em palco, em comemoração ao dia do servidor público no Município de Pojuca - BA. Conforme Contrato n. 235/2023.

ISS: 3,35%

DADOS BANCARIOS

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 41-B

CONTA CORRENTE: 224699-6

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

Outras Retenções (R\$)

0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)

12.000,00

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

3,3500

ISS (R\$)

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

12.000,00

Valor Total da Nota (R\$)

12.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.

Optante do Simples Nacional.

Trib. aprox. R\$ 1.614,00 Federal e R\$ 368,40 Municipal. Fonte: IBPT [0D61CD]

Visualizado em: 11/12/2023 10:42:53

Para validação desta NFSe acesse: <http://feiradesantanaba.webbss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 8.471 de 20 de dezembro de 2011.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº296, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

***DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DE
CONTRATOS DA SECRETARIA DE CULTURA,
TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE*.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR** e **LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA**, a fim de exercerem a função de Fiscal de Contratos da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

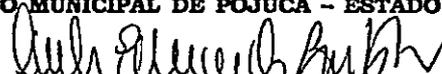
Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

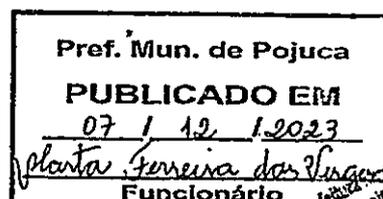
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Marta Ferreira das Virgens
Assessora Técnica

Leis



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/BA, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 142, DE 29 DE MAIO DE 2023.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DA CIDADE DE POJUCA, O EVENTO
MOTOCICLISTA PATROCINADO PELO
GRUPO MOTO CLUBE AVES DE RAPINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Pojuca, o Dia Municipal do Moto Clube Aves de Rapina, a ser comemorado anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Os objetivos principais do Dia Municipal do Moto Clube Aves de Rapina, são:

- I - Estimular ações e atividades esportivas;
- II - Divulgar os bons serviços da classe;
- III - Aprimorar as habilidades dos motociclistas em seus variados aspectos e formas no município;
- IV - Promover entretenimento e lazer para a municipalidade.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, em conjunto com a Secretaria Municipal Esporte, Cultura, Turismo, Lazer e Juventude do Município de Pojuca poderão promover, durante o dia ora instituído, uma série de ações e atividades para a consecução das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE MAIO DE 2023.

Pref. Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
29 / 05 / 2023
Marta Ferreira das Virgens
Funcionário


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. de Pojuca
Rua Família das Virgens
Assessoria Técnica



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CI. N° 633/2024

Da: SECRETARIA DE CULTURA

Para: SEFAZ / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 25.000,00(Vinte e cinco mil reais), para contratação de empresa especializada para apresentação da Banda Vivinho Cruz e Banda Flashback para no dia 24 de agosto de 2024, em comemoração ao Evento Motofest 2024, no Municipal de Pojuca - Ba.

Pojuca – Ba, 18 de julho de 2024

Atenciosamente,

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 987 / 2024

Data da Reserva

22/07/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2040.39.15000000
Unidade Orçamentária 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ
Ação 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS
Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

31.489,97

Valor da Reserva

25.000,00

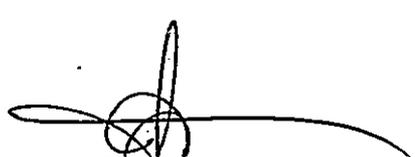
Saldo Atual

6.489,97

Motivo

DESTINA-SE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DA BANDA VIVINHÔ CRUZ E BANDA FLASHBACK EM COMEMORAÇÕES AO EVENTO MOTO FEST 2024 NO DIA 24 AGOSTO DE 2024, NESTA, CONF. CI Nº 633-2024.

POJUCA, em 22 de julho de 2024


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

Nº. de Processo: PA – 5928 / 2024

Data: 00 / 00 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA:

Empresa: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ/MF 34.197.863/0001-12

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços (X)	25.000,00	Atividade:	2040
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
		Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.197.863/0001-12, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, n.º 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda **VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK**, Em comemoração ao evento **MOTOFEST 2024**, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo n.º 5928/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º 000/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da **CONTRATANTE** face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao **CONTRATADO** condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;

- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;
- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco do Brasil, Agência: 0041-8, Conta Corrente nº 224.699-6, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBECK	24/08/2024	00:00HRS	R\$25.000,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**,

podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 000/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ___/2024

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ____/2024**

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ____/2024

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 7º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções

da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ___/2024

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, xxx de xxxx de 2024.

José Eduardo Abreu de Oliveira
 p/ SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
 ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CONTRATANTE

Testemunha 1:

Teonílio Ribeiro Campos Filho
 p/ TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME
CONTRATADA

Testemunha 2:

 Nome:
 RG:

 Nome:
 RG:

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 05 DE AGOSTO DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 5928/2024

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referência (TR);
- 3 – C.I nº 633/2024 da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 4 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 5 – Termo de Abertura de Processo nº 5928/24 solicitando abertura do processo licitatório;
- 6 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 7 – Minuta do Contrato

Atenciosamente,


EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro

Pojuca/Ba, 05 de agosto de 2024.

PARECER AJUR CD Nº 35/2024

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultor: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação do artista Vivinho Cruz e Banda Flashback.

Ementa: Contratação de artista para comemoração do evento Motofest 2024 do Município de Pojuca. Apresentação do **Artista Vivinho Cruz e Banda Flashback**. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, II, da Lei 14.133/2021. Pelo deferimento.

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de contratação da empresa especializada em produção artística, detentora de exclusividade, visando a apresentação do artista **Vivinho Cruz e Banda Flashback**, em comemoração ao Evento Motofest 2024 no Município de Pojuca, com o show a ser realizado no dia 24 de agosto de 2024, cujo valor da proposta é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

De acordo com a justificativa assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, “O Motofest é um evento de grande importância para comunidade local, onde podemos valorizar a cultura e os hábitos do povo Pojucano. A preservação do patrimônio cultural consiste em valorizar as diversas expressões culturais imateriais, como a música, a linguagem e a dança, além de proporcionar o lazer que é essencial na busca da qualidade de vida, desenvolvimento social e psicológico do sujeito, fomentando a saúde, a integridade física e mental do cidadão.”

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Python Baifreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Declara ainda que “o Motofest 2024 possibilita também a comunidade local, o fomento da atividade econômica, através do comércio, que recebe forte injeção de recursos oriundos do grande contingente de turistas que visitam a cidade, gerando conseqüentemente um aumento na circulação da renda e geração de emprego, bem como a comercialização de trabalho artesanal desenvolvido pelas famílias que preservam hábitos e costumes.”

Aos autos juntam P.A., Termo de Referência e Declaração assinadas pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, proposta de preço, documentos de Regularidade Fiscal, Certificado de Registro de Marca, fotos e notícias do artista, Requerimento de Empresário, Contrato de Cessão de Exclusividade Direitos e Obrigações, Carteira de Identidade Nacional, Solicitação de Despesas - SD, informativo de bloqueio de reserva orçamentária e autorização para abertura de processo administrativo.

Sem mais, passemos a analisar.

II - DO DIREITO

É o sintético relatório. Passa-se à apreciação jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que deve conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. O presente certame constitui um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei.

Mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública norte na sua atuação no que concerne a contratação, privilegiando a supremacia do interesse público. No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicita abertura de processo administrativo por inexigibilidade de licitação, em decorrência de festejo incluído no calendário municipal.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto C. Non Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

No tocante ao procedimento adequado, vale a ressalva de que a Nova Lei de Licitações - 14.133/2021, prevê, como regra, a exigência de licitação todas as vezes em que existir necessidade de contratação por parte da Administração Pública. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Todavia, saliente-se, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina, excepcionalmente, a possibilidade de lei ordinária para fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Sendo assim, no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que são modalidades de contratações diretas.

Desta forma, no que concerne a modalidade de inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição, justamente porque só tem um objeto ou uma única pessoa (física ou jurídica) que atende as necessidades da Administração Pública, sendo dispensado o procedimento licitatório.

Em continuação à matéria tratada, no que tange a contratação direta de profissional do setor artístico, prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, resta assim disciplinado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)".

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o

encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um determinado interesse público.

Nessas situações, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo, afirmando o autor que:

"[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística."

Assim sendo, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O principal requisito é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de "profissional do setor artístico", silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o "profissional artista" é aquele "inscrito na Delegacia Regional do Trabalho", exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, "constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação", conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, o autor esclarece que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

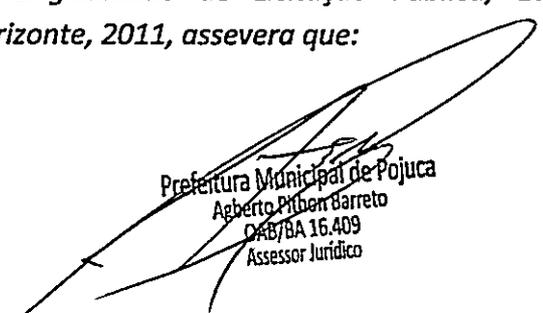
“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

*I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...].”
(grifos nossos)*

De acordo com Niebuhr, a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, “o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva”. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, vejamos:

“No que concerne ao conceito de ‘profissional de qualquer setor artístico’, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:


Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pitbull Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Não obstante a obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O requisito secundário é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

“Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.” (grifos nossos)

Dessa feita, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Primeira: a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

Segunda: que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um Território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

Terceira: que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Acerca do tema resta imperioso colacionar o enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

"Na contratação de profissional do setor artístico por inexistência de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Imperioso salientar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O derradeiro requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Para Niebuhr a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Acerca da comprovação da consagração, segue abaixo transcrito o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”

No que tange a contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr explicita também que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrada o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, “só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta”, de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já expediu a Instrução nº 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados na contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, tratando da contratação tanto mediante procedimento licitatório, quanto mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Considerando que a referida publicação trata da inexigibilidade licitatória, cabe reproduzir a seguir alguns dos dispositivos mais relevantes:

“Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;

IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

[...]

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que

consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93." (grifos nossos)

Imperioso fazer referência também a Instrução TCM nº 02/2005, a fim de que sejam conhecidas todas as suas disposições, especialmente aquelas referentes ao instrumento contratual a ser celebrado na contratação de um profissional do setor artístico.

As referidas considerações possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente e estudos até então realizados acerca da matéria.

Assim, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando, de modo que não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver o trabalho que será contratado.

Desta forma, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Por fim, verifica-se que o dispositivo legal alhures pontuado apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. E no caso em tela essas observações foram criteriosamente avaliadas.



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

De maneira geral, portanto, a interpretação extraída do art. 74 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório.

Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação, pois a escolha de artista é fruto do poder discricionário do administrador aliadas à impossibilidade de precificação ou mensuração competitiva da produção intelectual e cultural de cada artífice.

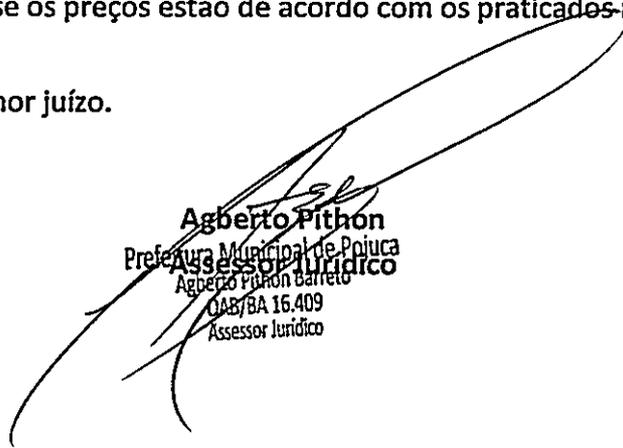
No caso concreto, restou comprovado a real necessidade da contratação do Artista Vivinho Cruz e Banda Flashback representado por Teonilio Ribeiro Campos Filho, inscrito no CNPJ sob o nº34.197863/0001-12, para apresentação no dia 24 de agosto de 2024, no evento MOTO FEST 2024.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando presentes nos autos todo o acervo documental a que alude o Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e em razão do interesse da Administração em contratar empresa especializada para realizar show artístico nas hostes deste Município, é que opinamos pelo deferimento da contratação.

Por fim, salienta esta Assessoria que não possui competência para adentrar na seara econômica da contratação pelo que, ao certo, a Secretaria competente fez o estudo necessário para avaliar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.


Agberto Pithon
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessor Jurídico
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 067/2024

Nº. de Processo: PA – 5928 / 2024

Data: 08 / 08 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

CONTRATADA:

Empresa: TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME
CNPJ/MF 34.197.863/0001-12

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	25.000,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14:133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 08 / 08 / 2024


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 067/2024

Nº. de Processo: PA – 5928/ 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

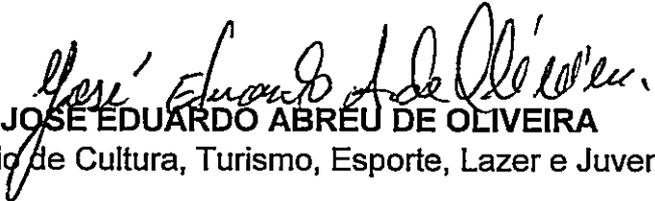
Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 08 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 067/2024

Nº. do Processo: PA – 5928/ 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 08 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º. 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu secretário, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.197.863/0001-12, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, n.º 328-A, Bairro: Centro, no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO**, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda **VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK**, Em comemoração ao evento **MOTOFEST 2024**, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024, neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste, conforme Processo Administrativo n.º 5928/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º. 067/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da **CONTRATANTE** face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao **CONTRATADO** condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;

- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;
- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco do Brasil, Agência: 0041-8, Conta Corrente nº 224.699-6, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	HORÁRIO	VALOR R\$
1.	VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBECK	24/08/2024	00:00HRS	R\$25.000,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 168/2024**

podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 067/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 168/2024**

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:



- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções

da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 168/2024

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

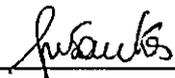
a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, 08 de Agosto de 2024.


José Eduardo Abreu de Oliveira
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CONTRATANTE

Testemunha 1:


Nome: _____
RG: 1195235828

ASSINADO DIGITALMENTE
TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO
A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<https://www.gov.br/brasilmeio-digital>



SEMPRO

Teonílio Ribeiro Campos Filho
p/ TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME
CONTRATADA

Testemunha 2:


Nome: _____
RG: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 168/2024

Nº. de Processo: PA – 5928 / 2024

Objeto: Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTO FEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 067 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 08 de Agosto de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

DB

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 168/2024

Nº. de Processo: PA – 5928 / 2024

Objeto: Prestação de serviços de apresentação da Banda VIVINHO CRUZ E BANDA FLASHBACK, Em comemoração ao evento MOTOFEST 2024, a ser realizado nos dias 23,24 e 25 de agosto de 2024.

Contratada – TEONILIO RIBEIRO CAMPOS FILHO ME

CNPJ: 34.197.863/0001-12

Valor Global – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 067 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 08 de Agosto de 2024.

José Eduardo Abreu de Oliveira
JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0083

De acordo com parecer jurídico anexo aos
autos do processo

Mariana Romêlim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS¹
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretaria da Fazenda

Pojuca, 12 de agosto de 2024

UPA

Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Romilda Alves Pires
Controladora Geral